



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 8/2017

**ALTERA O PERÍODO DE LICENÇA-PATERNIDADE DO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAJAÍ.**

Art. 1º O artigo 89 da Lei Municipal O nº 2.960 de 03 de Abril de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A Carta Magna de 1988, instituída após o período do regime militar, reconsiderou diversos aspectos fundamentais da sociedade brasileira. Entre essas coisas, foram repensados os direitos do pai no momento do nascimento de seu filho, e uma das situações relevantes sobre essa discussão foi a instituição da licença-paternidade.

A licença-paternidade, embora instituída com o formato atual apenas em 1988, já apresentava algum reconhecimento antes disso. Era entendimento do direito brasileiro que, estando a mulher em condições físicas debilitadas após o parto, toda a responsabilidade de organizar a documentação necessária para uma criança seria absolutamente do pai.

Em função desta circunstância, o pai teria o direito a um dia de folga do trabalho, com o intuito de regularizar a situação legal da criança. Após a nova Constituição, foi reconhecido o direito trabalhista de 5 dias para a figura paterna.

A licença-paternidade foi reconhecida no artigo 7º da Constituição Federal a todos os trabalhadores urbanos e rurais, direito estendido também aos servidores ocupantes de cargos públicos.

No ano de 2016, com a publicação do Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que dispõe sobre políticas públicas voltadas às crianças com até seis anos, tornou-se possível a prorrogação da licença-paternidade, totalizando 20 dias, para os trabalhadores de empresas que aderissem ao Programa Empresa Cidadã.

Referido programa regulamentava, até então, apenas a prorrogação da duração da licença-maternidade, de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII), para 180 dias. Contudo, com a edição da Lei 13.257/2016, passou-se a contemplar também a prorrogação da duração da licença-paternidade, de 5 dias (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º), para agora 20 dias.

Outro avanço significativo no tema foi a edição do **Decreto Federal nº 8.737, de 03 de Maio de 2016**, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para todos os servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

A iniciativa teve amparo no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, que permite ao presidente da República expedir decretos com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

Mais recentemente, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, em medida liminar concedida pelo Conselheiro Bruno Ronchtti, passou a permitir que os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário concedam aos Magistrados e Servidores o direito à licença-paternidade de 20 dias. A decisão foi tomada em pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação de Juízes Federais (Ajufe) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Antes disso, inclusive, o benefício foi estendido por portarias aos membros e servidores do Ministério Público Federal, como também aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aos servidores do Supremo Tribunal Federal igualmente foi prorrogada a licença-paternidade, por meio da Resolução 576/2016, editada pelo Presidente e Ministro da Suprema Corte Ricardo Lewandowski.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ex positis, pretende o presente projeto de Lei alterar o prazo de licença- paternidade remunerada, a fim de propiciar uma maior conciliação e equilíbrio entre a vida familiar e profissional; trazer certa democratização às relações sociais, para que, em igualdade de condições, homens e mulheres participem da vida pública e privada; assegurar maior proteção aos direitos da criança, concretizando o princípio da absoluta prioridade à infância; estimular uma maior participação de homens na denominada "ética do cuidado", o que minimiza a concentração quase que exclusivamente na mulher da responsabilidade de cuidar dos filhos; intensificar o vínculo e a convivência entre pais e seus filhos; e garantir condições de maior bem-estar aos trabalhadores de ambos os sexos, o que também enseja um maior rendimento profissional as empresas e governos.

Destarte, com vistas a promoção do bem-estar da família e até mesmo do nascituro que gozará dos cuidados do pai e da mãe por um maior período de tempo, e, ainda, **em consonância com o já estabelecido para todos os servidores públicos federais da União, trabalhadores de empresas privadas, magistrados e servidores do Judiciário, bem como membros do Ministério Público e servidores**, é que a prorrogação do período de licença-paternidade para 20 dias deve ser realizada como medida de salutar justiça, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada, aprovada e, sobretudo, executada.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE JANEIRO DE 2017

**LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT**